



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1493/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0025/95.**

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa incluir parágrafo único ao art. 64 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a fim de estabelecer que o decurso do prazo regimental para emissão de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça implicará o arquivamento da proposição.

Segundo o nobre proponente, essa medida é necessária a fim de impedir que os projetos de lei tramitem nesta Casa sem o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto não reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 8 (oito), a fim de que as Comissões emitam parecer sobre qualquer matéria, de modo que, decorrido referido prazo, deverá o projeto ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo (arts. 63 e 64 do Regimento Interno).

No que toca à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no entanto, trata-se de prazo impróprio, uma vez que o art. 47, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno dispõe que as proposições desta Casa não podem tramitar sem o parecer desta Comissão.

Na lição de Nelson Nery Junior, "prazos impróprios são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz" (in NERY, Rosa Maria Barreto B. Andrade; JUNIOR, Nelson Nery; Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006).

Como se percebe, portanto, a justificativa aventada ao projeto conflita com o imperativo do Regimento Interno e da própria prática legislativa verificada hodiernamente nesta Câmara, que é no sentido de não permitir que os projetos sejam aprovados sem a necessária deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Por outras palavras, a medida proposta é desnecessária, eis que pelo regramento atual, já é vedado que os projetos tramitem sem o parecer da CCJLP, que seria o intuito do projeto em análise.

Saliente-se, outrossim, que a proposta de a ausência de parecer da CCJLP acarretar o arquivamento do projeto não se mostra razoável, pois viria em prejuízo do debate acerca das propostas encartadas no projeto, conferindo relevância excessiva à omissão de uma específica comissão. Note-se, por exemplo, que até mesmo na hipótese de ser proferido parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade pela CCJLP - situação mais grave do que a ausência de parecer - o Regimento Interno prevê no art. 79 a possibilidade de interposição de recurso por parte do autor do projeto.

Neste sentido ressalte-se, a título de ilustração que a medida de arquivamento em razão da não elaboração de parecer não é prevista nos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme se verifica nos seguintes dispositivos:

Art. 52, §§ 3º e 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

"art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

(...)

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte."

Art. 119 do Regimento Interno do Senado Federal:

"Art. 119. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário"

Art. 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

"Art. 61. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Assembleia designará Relator Especial para dar parecer em substituição ao da Comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição."

Ademais, o arquivamento da propositura pelo simples motivo de não conter o parecer da CCJLP feito no prazo regimental pode implicar sucessivos pedidos de desarquivamento para retorno à tramitação, na forma do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o que atenta contra o princípio da eficiência insculpido no "caput" do art. 37 da Constituição Federal e no "caput" do art. 81 da Lei Orgânica do Município, sobretudo diante do fato de que, por força do "caput" do referido art. 275 do Regimento Interno, todas as proposições que não tenham sido aprovadas em pelo menos uma discussão são arquivadas no início da legislatura seguinte.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD - Relator

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2017, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).